



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 135-64.2016.6.21.0064

Procedência: **RODEIO BONITO- RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO
-INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – DEFERIMENTO

Recorrente: IVAN BASSI, JULIO ZANLUCHI, JUCEMAR LUIZ SIPRANDI, JOSÉ
CLÓVIS BARIVIERA e CLAUDIOMIRO ZANLUCHI

Recorrido: JULIANO MARCOS MANFRO

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
SECRETÁRIO MUNICIPAL. DE SAÚDE.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

1. Pelo que se constata, inobstante o candidato apareça em fotografia vinculada à Secretaria de Saúde, não há comprovação de que ele continuasse, durante a sua realização, a exercer as funções de Secretário Municipal, cargo ocupado até 31/03/2016.

2. No que se refere ao perfil ostentado pelo impugnado na rede social Facebook, em que pese as atas notariais, revestidas de fé pública, comprovarem que em 05/04/2016, 06/04/2016 e 12/04/2016 (fls. 98, 99 e 101), constasse no perfil do usuário “Secretário de Saúde de Rodeio Bonito”, tal falha ou omissão do candidato não carrega relevância eleitoral a ponto de culminar no indeferimento do registro de candidatura do impugnado, até porque, logo depois, o perfil foi devidamente modificado.

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por IVAN BASSI, JULIO ZANLUCHI, JUCEMAR LUIZ SIPRANDI, JOSÉ CLÓVIS BARIVIERA e CLAUDIOMIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZANLUCHI, candidatos a vereador em RODEIO BONITO contra sentença (fl. 256-262) proferida pelo Juízo Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral que REJEITOU O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO e DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE JULIANO MARCOS MANFRO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 16613, com a seguinte opção de nome: JULIANO.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam inelegibilidade do recorrido por violação ao disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90, uma vez que, após a sua desincompatibilização formal teria mantido o status de Secretário Municipal de Saúde de fato, quer nas redes sociais, quer em evento realizado no município de Rodeio Bonito. Sustenta que o recorrido utilizou-se do grandioso evento da Expo Rodeio Bonito 2016 para fazer aparições ao público dentro do Stand da Saúde. Assevera que o recorrido continuou a carregar em seu perfil da rede social Facebook o status de Secretário Municipal de Saúde, lhe trazendo vantagens como pré-candidato em relação aos demais.

Com contrarrazões (fls. 290-298), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 300, verso).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 263), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 265), restando, portanto, observado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a efetiva desincompatibilização de JULIANO MARCOS MANFRO do cargo de Secretária Municipal de Saúde no Município de RODEIO BONITO-RS, consoante o comando normativo da Lei Complementar 64/1990, art. 1º, inc. III, alínea 'b', 4:

Art. 1º São inelegíveis:

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrido juntou aos autos a Portaria n. 72/2016, assinada pelo Prefeito de Rodeio Bonito, a qual exonerou, a pedido, o recorrente, estabelecendo como último dia de trabalho o dia 31 de março de 2016.

Referida Portaria foi registrada e publicada no Mural da Prefeitura em 16/03/2016 (fl. 09).

Além disso, o recorrido juntou aos autos farta documentação, comprovando a sua desincompatibilização formal do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a saber (fls. 170-175): **a)** Pedido de Licenciamento dos Conselhos Municipais; **b)** Pedido de Desligamento da Comissão da área da Saúde da Expo Rodeio Bonito 2016; **c)** Portaria de Exoneração de Membro dos Conselhos Municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que a imprensa local divulgou a nova responsável pela Secretaria de Saúde, Angela Maria Taschetto (fl. 181), dando notoriedade ainda maior aos eleitores acerca da exoneração do recorrido.

Assim, há nos autos ampla comprovação da desincompatibilização do candidato a vereador JULIANO MARCOS MANFRO para concorrer a vereador no município de Rodeio Bonito.

De outro lado, não merece ser acolhida a alegação dos recorrentes de que JULIANO MARCOS MANFRO teria continuado a ostentar o status de Secretário Municipal de Saúde de fato, em prejuízo dos demais concorrentes ao pleito de 2016, senão vejamos.

Nesse aspecto, pela precisão da abordagem, cumpre transcrever parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 241-242):

“Pelo que se constata, inobstante o candidato apareça em fotografia vinculada à Secretaria de Saúde, não há comprovação de que ele continuasse, durante a sua realização, a exercer as funções de Secretário Municipal, cargo ocupado até 31/03/2016.

No que se refere ao perfil ostentado pelo impugnado na rede social Facebook, em que pese as atas notariais, revestidas de fé pública, comprovarem que em 05/04/2016, 06/04/2016 e 12/04/2016 (fls. 98, 99 e 101), constasse no perfil do usuário “Secretário de Saúde de Rodeio Bonito”, tal falha ou omissão do candidato não carrega relevância eleitoral a ponto de culminar no indeferimento do registro de candidatura do impugnado, até porque, logo depois, o perfil foi devidamente modificado.”

Em reforço, acresça-se que em reportadas datas, sequer a condição de pré-candidato ele ostentava, na medida em que sequer convenção partidária havia sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada. Impossível dessumir de tais fatos eventual prejuízo à isonomia e paridade de armas no pleito eleitoral que se avizinha.

Dessarte, é de ser mantida a decisão de 1º grau, que de deferiu o pedido de registro de candidatura de JULIANO MARCOS MANFRO para concorrer ao cargo de vereador no município de Rodeio Bonito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\vhphpf65nu4apf0ovd3m73862531387639315160914230140.odt